REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Processo Nº. 016/98

PROJETO DE LEI Nº.: 011, DE 23 DE MARÇO DE 1998.

DISPÕE SOBRE: REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E REVOGA A LEI MUNICIPAL DE Nº 224, DE 30.04.90 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

TRANSFORMADO EM LEI MUNICIPAL

LEI Nº. 457, DE 19 DE MAIO DE 1998.

PUBLICADA (O) NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE BOA VISTA.
Nº ..... de ...../...../.....
PÁG. .....

DIRETORA

Providenciado através Ofício
066 11/05/98

1º SECRETÁRIO

Enc. p/ com. 31/03.

CMBV
Proc. nº
Fl.

LIDO NO EXPEDIENTE
3ª SESSÃO 30/03/98
1º. Secretário

PROVIDENCIADO CÓPIAS
PARA OS VEREADORES.
EM 31/03/98

MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 11/98 Boa Vista(RR)., 23 de março de 1998

Excelentíssima Senhora Presidenta da CMBV
Ilustres Vereadores e Vereadoras,

Tenho a satisfação de encaminhar à apreciação de Vossas Excelências , em regime de urgência e urgentíssima, o anexo Projeto de Lei nº 11 /98, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal do Meio Ambiente .

Apesar da importância da questão ambiental e da existência de um Conselho Ambiental, de fato o Conselho criado em 30 de abril de 1990, não se reúne há mais de 05 anos. Há razões diversas, dentre as quais, o fato de o mesmo possuir estrutura bastante ampla e pesada, composto por algumas entidades que não tem afinidades com as questões ambientais.

A Lei Orgânica regulamenta a matéria ora em foco da seguinte maneira :

"Art. 177 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar efetivamente a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 178 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas ao meio ambiente.

As queimadas que ora ocorrem sem controle por quase todo o Estado trazem à tona a gravidade e a importância de o Poder Público e a sociedade civil atuarem no sentido e com o objetivo de atenuar e evitar, se possível, essas agressões ao nosso ecossistema. Nesse contexto, certamente o Conselho do Meio Ambiente é instrumento institucional da mais alta importância.

PROTOCOLO
Câmara Municipal da Boa Vista
RECEBI hs.: 16:30
DO DIA 27-3-98

Assinatura

Ao Depto. de Apoio Le-
gislativo para providências!

Sônia Bacelar
Presidente em
Exercício

Boa Vista, 30.03.98

CMBV
Proc. nº
Fl.

MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Na expectativa do pronto acolhimento da presente proposta , renovo a Vossas Excelências minha convicção na possibilidade de que podemos construir, em parceria, uma cidade próspera , justa e feliz.

Boa Vista(RR)., 23 de março de 1998.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

Proc. 16/98. Com. Just. Fin.

CMBV
Proc. nº
Fl.

MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 011 /98 , DE 23 MARÇO DE 1998

Reestrutura o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, nos termos da Lei Orgânica Municipal, revoga a Lei Municipal de Nº 224, de 30.04.90 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, Estado de Roraima, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

LEI :

Art. 1º - Em conformidade com o que estabelece a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, artigo nº 177, combinado com os artigos nº 8, 45, 62, inciso VII, fica reestruturado o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Boa Vista – CONSEMMA.

Art. 2º - O CONSEMMA constitui-se de órgão colegiado, deliberativo no âmbito de sua competência, fiscalizador e normativo, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos da Lei Federal 6.938 de 31 de agosto de 1981, instância superior para o estabelecimento da política ambiental do município.

Art. 3º - O CONSEMMA será integrado obrigatoriamente de forma paritária por:

I - representantes do Poder Público;
II - representantes das organizações não governamentais - ONGs., que estejam cadastradas no Cadastro Nacional das Entidades Ambientalistas - CNEA ou no Cadastro Municipal das Entidades Ambientalistas - CMEA.

§ 1º - A composição que trata o inciso primeiro deste artigo faculta a participação do Estado e da União.

§ 2º - O Poder Público Municipal, no prazo máximo de trinta dias, a partir da vigência dessa Lei, tomará as medidas necessárias para compor o CONSEMMA:

I - Os representantes do Poder Público serão indicados pelos poderes que representam após realizada a indicação da qual trata o inciso II deste parágrafo;

II - Os representantes das organizações não governamentais serão indicados pela mesmas, em assembléia pública, acompanhada por representante do Poder Público Municipal, ficando obrigatórias as respectivas nomeações.

§ 3º - O número de integrantes do CONSEMMA, formado por representantes do Poder Público e de Organizações Não Governamentais, mediante composição paritária, fica limitado ao número máximo de 12 representantes.

PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBI hs.: 16:30

DO DIA 27-3-98

Assinatura

CMBV
Proc. nº 2
Fl.

MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

§ 4° - Para cada membro titular será indicado um suplente.

§ 5° - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, podendo ser os Conselheiro reeleito por igual período.

§ 6° – O Conselho fica vinculado a Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 4° - Compete exclusivamente ao CONSEMMA, sem prejuízo de outras ações necessárias ao controle e defesa da qualidade ambiental do município:

I - Deliberar as diretrizes da política ambiental a ser executada pelo Poder Municipal, criando, quando necessário, os instrumentos imprescindíveis para a consecução dos seus objetivos;

II - Deliberar a gerência sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, cujos critérios serão determinados em Lei própria;

III - Decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante prévio depósito, sobre multas e outras penalidades impostas pelo Poder Público Municipal;

IV - Analisar e aprovar ou não projetos de entidades, públicas ou particulares , objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatória ou poluidora;

V - Homologar acordos visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas que obtiver concretamente a proteção, preservação e recuperação ambiental;

VI - Exigir, no caso de omissão da autoridade competente, multas e outras penalidades, as pessoas físicas ou jurídicas que não cumpram as medidas necessárias a preservação ou recuperação dos inconvenientes ou danos causados ao meio ambiente;

VII - Elaborar seu regimento interno, no prazo máximo de 60 dias.

VIII - Indicar suspensão dos contratos celebrados entre os órgãos da administração direta ou indireta do município e pessoas físicas ou jurídicas causadoras de degradação ambiental.

Art. 5° - Para assegurar a defesa, preservação e melhorias da qualidade de vida do município, incumbe ao CONSEMMA, juntamente com o Poder Público;

I - Fiscalizar a execução da política ambiental em Boa Vista;

II - Estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade e preservação ambiental, supletiva e complementarmente observados os que forem estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e Conselho Estadual do Meio Ambiente;

III - Propor a criação e fiscalizar unidades de conservação a serem mantidas pelo Poder Público Municipal, de acordo com as determinações deste Conselho;

IV - Exercer o controle e a fiscalização da aplicação de critérios, normas padrões de qualidade ambiental;

V - Incentivar a educação ambiental;

VI - Promover o intercâmbio entre entidades ligadas a defesa, preservação e recuperação ambiental;

VII - Incentivar atividades que proporcionem a racionalização da exploração e preservação dos recursos naturais;

VIII - Zelar, juntamente com a coletividade e o Poder Público, pelas obras e monumentos artísticos, históricos paisagísticos e naturais, determinando os meios para tais;

CMBV
Proc. nº 3
Fl.

MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

IX - Determinar normas de localização, instalação e operação de atividades que efetiva ou potencialmente causem degradação ambiental;

X - Exigir a realização de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para atividades que causem degradação ambiental;

XI - Investigar a ocorrência de danos ao ambiente onde quer que ocorra, quer em propriedades públicas ou particulares;

XII - Informar ao Ministério Público e demais autoridades sobre a ocorrência de degradação ambiental.

Art. 6º - As decisões do CONSEMMA serão tomadas pela maioria de seus membros mediante voto aberto e justificado em sessão pública nos termos do Regimento Interno.

Art. 7º - O CONSEMMA elaborará um relatório anual de suas atividades, bem como da qualidade ambiental do município ao qual dará publicidade.

Art. 8° - A Prefeitura Municipal de Boa Vista colaborará com os meios necessários ao funcionamento do CONSEMMA.

Art. 9º - O CONSEMMA terá 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente e 01 (um) Secretário Geral, escolhido dentre seus membros, conforme estabelecido em Regimento Interno, eleitos com mais de 50% (cinqüenta por cento) dos votos válidos e 01 (um) Secretário Executivo indicado pelo Presidente.

Parágrafo Único – O secretário Executivo do CONSEMMA será remunerado, não podendo ser Conselheiro, tendo suas funções estabelecidas no Regimento Interno do Conselho.

Art. 10° - A função de membro do CONSEMMA é considerada como relevante serviço prestado à comunidade e será exercida sem remuneração.

Acrescentar Parágrafo Único:- . . . . .

Art.11 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, Boa Vista (RR)., ~~23 de março~~ de 1998.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

CMBV
Proc. nº
Fl.

MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 224 , DE 30 DE ABRIL DE 1990.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA.

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA - Órgão Colegiado representativo da comunidade e de assessoramento à Prefeitura Municipal, em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate à poluição ambiental, em toda área do Município.

Art. 2º - O COMDEMA em face de qualquer alteração significativa do meio ambiente, diligênciará no sentido de sua apuração encaminhando o processo, juntamente com o Parecer do Conselho ao Poder Executivo Municipal e, dependendo da gravidade da degradação ambiental, a Promotoria de Justiça da Comarca, para fins da Lei Federal nº 7347/85.

Art. 3º - O COMDEMA tem por finalidade:

I - Colaborar nos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, mediante recomendações referentes à proteção do meio Ambiente do Município;

II - Estudar, definir e propor normas e procedimentos visando a proteção ambiental do Município;

III - Promover e colaborar na execução de programas in

CMBV
Proc. nº
Fl.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

/...

ter-setoriais de proteção à flora, fauna e demais recursos naturais do Município;

IV - Fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos ao controle da poluição e à defesa do Meio Ambiente aos setores do Comércio, Indústria, Agropecuária e a comunidade em geral;

V - Manter intercâmbio com entidades oficiais e não oficiais de pesquisas e de atividades ligadas à defesa do Meio Ambiente;

VI - Promover e fortalecer movimentos que demandem da comunidade no combate a focos de degradação ambiental;

VII - Buscar e divulgar informações corretas para a população referentes a questões ambientais.

Art. 4º - O COMDEMA deverá sugerir às autoridades educacionais a inclusão de materiais informativos e atividades escolares voltados para a preservação do Meio Ambiente, com ênfase aos problemas locais.

Art. 5º - O COMDEMA, como órgão representativo da comunidade e de assessoria à Prefeitura Municipal não possui diretamente, vínculo hierárquico com o poder público municipal, devendo, no entanto, buscar através de uma ação conjunta, o apoio institucional da Municipalidade visando um melhor desempenho para a elevação da qualidade de vida da população.

Art. 6º - O COMDEMA será composto por 01 (um) membro das seguintes entidades a seguir relacionadas:

- Promotoria Pública
- Sindicato ou Associação dos Jornalistas
- IBAMA
- Secretaria Municipal de Serviços Urbanos
- Secretaria Municipal de Obras
- Academia Roraimense de Letras

/...

CMBV
Proc. nº
Fl.

- Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima
- Associação dos Vereadores
- Câmara Municipal de Boa Vista
- Assembléia Legislativa
- Polícia Militar
- Polícia Civil
- Associação Comercial
- Defesa Civil
- Representante do Governo do Estado
- OAB
- União Roraimense dos Estudantes Secundaristas-URES

§ 1º - As entidades públicas que atuam no Município deverão compor através de Indicação Oficial, o membro do COMDEMA, devendo os representantes da sociedade civil serem indicados pelas associações a qual pertençam.

§ 2º - A função dos membros do COMDEMA será considerada como relevante serviço prestado à comunidade e exercida gratuitamente.

§ 3º - Os membros do COMDEMA terão dois (02) anos de mandatos.

Art. 7º - A Diretoria do COMDEMA e sua organização será estabelecida no regimento interno, que deverá ser elaborado pelos membros.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal colaborará com os meios necessários ao funcionamento do COMDEMA.

/...

CMBV
Proc. nº
Fl.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

/...

GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - "100º" Ano-, em 30 de abril de 1990.

BARAC BENTO
Prefeito

.../

CMBV
Proc. nº
Fl.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer.
Em, 31 / 03 / 98
PRESIDENTE

CMBV
Proc. nº
Fl.

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI N° 011, DE 23 DE MARÇO DE 1998.

PARECER DA RELATORA

REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, REVOGA A LEI MUNICIPAL DE Nº. 224, DE 30.04.90 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROC. N° 016 /98
RELATORA: VEREADORA EUGÊNIA GLAUCY

SENHORA PRESIDENTE ,

Avocando, nos termos regimentais para emitir o parecer desta Comissão, sobre o Projeto de Lei n°011/98, de autoria do chefe do Executivo Municipal, nos posicionamos de modo favorável à sua aprovação, tendo em vista que o mesmo é legal e constitucional.

É O PARECER.

VERa .**EUGENIA GLAUCY**
RELATORA.

CMBV
Proc. nº
Fl.

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ADOTA E RECOMENDA O PARECER DA SENHORA RELATORA.

SALA DAS COMISSÕES , BOA VISTA - RR , 31 DE MARÇO DE 1998.

EUGENIA GLAUCY M. FERREIRA
PRESIDENTE

JOSÉ IVANILDO DE S. PEREIRA
SECRETÁRIO

OTONIEL SOUZA
MEMBRO



ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CMBV
Proc. nº
Fl.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e
Orçamentos para emitir parecer.
Em, 1º / 04 / 98.

PRESIDENTE

CMBV
Proc. nº
Fl.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA RELATORA

Reestrutura o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, nos termos da Lei Orgânica Municipal, revoga a Lei Municipal de Nº 224, de 30.04.90 e dá outras providências.

PROCESSO Nº 16 /98
RELATORA : Vereadora ILKA MALLA
PROJETO DE LEI N º 011/98, DE 23\03\98
PARECER Nº /97

Senhora Presidenta, Excelentíssimas Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei n º 011/98, do Poder Executivo, que propõe a reestruturação do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, nos termos da Lei Orgânica Municipal e a revogação da Lei Municipal de Nº 224, de 30.04.90 e dá outras providências. examinado sob o prisma da legislação financeira e orçamentária, se apresenta viável pois : - a) Não aumenta a carga tributária do contribuinte municipal; - b) Não aumenta a despesa municipal e c) a matéria é de iniciativa privativa

CMBV
Proc. nº
Fl.

do Poder Executivo, nos termos dos incisos VII e X, do Art.62, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista - LOMBV.

Assim, considerando que o presente Projeto de Lei não produzirá aumento da despesa municipal e nem ofende a legislação pertinente a orçamento e finanças, recomendo sua aprovação. É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, em 31 de março de 1998

ILKA MALLA
Relatora

CMBV
Proc. nº
Fl.

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Cult. Saúde e Assist. Social

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para emitir parecer.
Em: 13/04/98
PRESIDENTE

Recebido em 15.04.98 às 11:50h.

Ao Vereador Antonio F. Beserra Marques-Titonho, para emitir parecer.

Em 16.04.98

Cristina Paim

A VEREADORA TEREZA CRISTINA PAIM COM O DEVIDO PARECER.

Câmara Municipal de Boa Vista
Antonio F.B. Marques-titonho
- VEREADOR -

CMBV
Proc. nº
Fl.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER DO RELATOR

Reestrutura o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, nos termos da Lei Orgânica Municipal, revoga a lei Municipal de n.º 224, de 30.04.90 e dá outras providências.

PROCESSO N.º 016/98
RELATOR: **Vereador** Antônio F. B. Marques - TITONHO
PROJETO DE LEI N.º 011/98, DE 23/03/98.
PARECER N.º 01/98.

Senhora Presidente, Excelentíssimas Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei n.º 011/98, do Poder Executivo, que propõe a reestruturação do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, nos termos da lei Orgânica Municipal e a revogação da lei Municipal de n.º 224, de 30 de abril de 1990 e dá outras providências. Este projeto foi submetido, por este Relator, a várias entidades envolvidas com a questão ambiental no Estado, tais como: IBAMA, Conselho de

CMBV
Proc. nº
Fl.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, Departamento de Ciência e Tecnologia entre outras, a fim de ser comentado.

Acatando sugestões das entidades envolvidas sugerimos Emenda, já a disposição do Departamento Técnico desta Casa Legislativa. A Emenda trata do tempo para que este Conselho aprecie o Código do Meio Ambiente do Município ainda inexistente.

Tendo por base a consulta a estas entidades e por entender que o projeto está condizente com o que reza o artigo 225 da Constituição Federal, relatamos Parecer favorável. É o Parecer.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de abril de 1998.

Antônio F. B. Marques - TITONHO

Relator

CMBV
Proc. nº
Fl.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR.

SALA DAS COMISSÕES, BOA VISTA - RR, 17 DE ABRIL DE 1998.

TERESA CRISTINA NOGUEIRA PAIM
PRESIDENTE

ANTÔNIO F. B. MARQUES
SECRETÁRIO

HOMERO DE SOUZA CRUZ NETO
MEMBRO

CMBV
Proc. nº
Fl.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR

Aprovado (a) na Sessão Ordinária
do dia 22/04/1998
Em Votação Simbólica
Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 01

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N.º 011/98, DE 23 DE MARÇO DE 1998, QUE REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃSO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE. NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, REVOGA A LEI MUNICIPAL DE N.º 224, DE 30.04.90 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

Nos termos do **Artigo 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal** proponho que seja adicionado o § **Único ao Artigo 10º** do presente projeto de lei.

"Art. 10º" - .....

Parágrafo

§ Único - O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMMA, terá 60 dias úteis para encaminhar ao Legislativo Municipal depois de ampla discussão com a sociedade, o Código do meio Ambiente do Município após recebimento do Departamento Municipal do Meio Ambiente.

J U S T I F I C A T I V A

Esta Emenda é somente para garantir a especificação de prazos para a efetiva configuração do Código Municipal de Meio Ambiente.

SALA DAS SESSÕES DE BOA VISTA - RR, 14/04/98

Antônio F. B. Marques - TITONHO

Vereador

CMBV
Proc. nº
Fl.

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista

FOLHA DE VOTAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 22 **DE** ABRIL **DE 1998.**

ORDEM DO DIA: EM ÙNICA DISCUSSÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO O PROJETO DE LEI Nº 011, DE 23 DE MARÇO DE 1998, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, O QUAL DISPÕE SOBRE: REESTRUTURA O CONSELHO DO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 224, DE 30.04.90 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em ÚNICA *Votação Nominal*

VEREADORES		*SIM*	*NÃO*
1º - ALFONSO RODRIGUES	*PTB*	X	
2º - ANTONIO Fco. B. MARQUES	*PT*	X	
3º - BRAZ BEHNCK	*PPB*	X	
4º EUGÊNIA GLAUCY	*PMDB*	—	—
5º - HOMERO CRUZ NETO	*PFL*	X	
5º ILCA MALLA	*PMDB*	X	
7º - JADER LINHARES	*PPB*		
8º - IVANILDO DE S. PEREIRA	*PTB*	X	
9º - JESUS LARANJEIRA	*PSDB*	X	
10º - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	PRESIDENTE	
11º - Mª LUIZA V. CAMPOS	*PPB*	X	
12º - Mª DA CONCEIÇÃO VENTURA	PDT	—	—
13º - NATANAEL NASCIMENTO	*PPB*	X	

CMBV
Proc. nº
Fl.

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista

14º- OTONIEL DE SOUZA	*PSDB*	—	—
15º - OTÍLIA PINTO	*PTB*	X	
16º - SÔNIA BACELAR	*PMDB*	Presidente em exercício.	
17º - TERESA CRISTINA PAIM	*PSDB*	X	

Presidente

1º Secretário.-

CMBV
Proc. nº
Fl.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

À Comissão de Justiça e Redação Final , para elaboração da REDAÇÃO FINAL, do presente Projeto de Lei.

Boa Vista-RR, em 23 de abril de 1998

Maria de Lourdes Pinheiro
PRESIDENTE

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 011, DE 23 DE MARÇO DE 1998.
PROCESSO Nº 016/98

REDAÇÃO FINAL

Restrutura o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, nos termos da Lei Orgânica Municipal, revoga a Lei Municipal de Nº 224, de 30.04. 90 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1° - Em conformidade com o que estabelece a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, Artigo nº 177, combinado com os Artigos nº 8, 45, 62, inciso VII, fica reestruturado o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Boa Vista - CONSEMMA.

Art. 2° - O CONSEMMA Constitui-se de órgão colegiado, deliberativo no âmbito de sua competência, fiscalizador e normativo, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos da Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, instância superior para o estabelecimento da política ambiental do município.

Art. 3° - O CONSEMMA será integrado obrigatoriamente de forma paritária por:

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

I - representantes do Poder Públ.ico;

II - representante das organizações não governamentais - ONGs., que estejam cadastradas no Cadastro Nacional das Entidades Ambientais - CNEA ou no Cadastro Municipal das entidades Ambientalistas - CMEA.

§ 1° - A composição que trata o inciso primeiro deste artigo faculta a participação do Estado e da União.

§ 2° - O Poder Público Municipal, no prazo máximo de trinta dias, a partir da vigência dessa Lei, tomará as medidas necessárias para compor o CONSEMMA:

I - Os representantes do poder Público serão indicados pelos poderes que representam após realizada a indicação da qual trata o inciso II deste parágrafo;

II - Os representantes das organizações não governamentais serão indicados pela mesmas, em assembléia pública, acompanhada por representante do Poder Público Municipal, ficando obrigatórias as respectivas nomeações.

§ 3° - O número de integrantes do CONSEMMA, formado por representantes do Poder Público e das Organizações Não Governamentais, mediante composição paritária, fica limitado ao número máximo de 12 representantes.

§ 4° - Para cada membro titular será indicado um suplente.

§ 5° - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, podendo ser o Conselheiro reeleito por igual período.

§ 6° - O Conselho fica vinculado a Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 4° - Compete exclusivamente ao CONSEMMA, sem prejuízo de outras ações necessárias ao controle e defesa da qualidade ambiental do município:

I - Deliberar as diretrizes da política ambiental a ser executada pelo Poder Municipal criando, quando necessário, os instrumentos imprescindíveis para a consecução dos seus objetivos;

II - Deliberar a gerência sobre a aplicação dos recursos do Fundo municipal do Meio Ambiente, cujos critérios serão determinados em Lei própria;

III - Decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante prévio depósito, sobre multas e outras penalidades impostas pelo Poder Público Municipal;

IV - Analisar e aprovar ou não projetos de entidades, públicas ou particulares, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatória ou poluidora;

V - Homologar acordos visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas que obtiver concretamente a proteção, preservação e recuperação ambiental;

VI - Exigir, no caso de omissão da autoridade competente, multas e outras penalidades, as pessoas físicas ou jurídicas que não cumpram as medidas necessárias a preservação ou recuperação dos inconvenientes ou danos causados ao meio ambiente;

VII - Elaborar seu regimento interno, no prazo de 60 dias.

VIII - Indicar suspensão dos contratos celebrados entre os órgãos da administração direta ou indireta do município e pessoas físicas ou jurídicas causadoras de degradação ambiental.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Art. 5° - Para assegurar a defesa, preservação e melhorias da qualidade de vida do município, imcumbe ao CONSEMMA, juntamente com o poder Público;

I - Fiscalizar a execução da política ambiental em Boa Vista;

II - Estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade e preservação ambiental, supletiva e complementarmente observados os que forem estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e Conselho Estadual do Meio Ambiente;

III - Propor a criação e fiscalizar unidades de conservação a serem mantidas pelo Poder Público Municipal, de acordo com as determinações deste Conselho;

IV - Exercer o controle e a fiscalização da aplicação de critérios, normas padrões de qualidade ambiental;

V - Incentivar a educação ambiental;

VI - Promover o intercâmbio entre entidades ligadas a defesa, preservação e recuperação ambiental;

VII - Incentivar atividades que proporcionem a racionalização da exploração e preservação dos recursos naturais;

VIII - Zelar, juntamente com a coletividade e o Poder Público, pelas obras e monumentos artísticos, históricos paisagísticos e naturais, determinando os meios para tais;

IX - Determinar normas de localização, instalação e operação de atividades que efetiva ou potencialmente causem degradação ambiental;

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

X - Exigir a realização de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para atividades que causem degradação ambiental;

XI - Investigar a ocorrência de danos ao ambiente onde quer que ocorra, quer em propriedades públicas ou particulares;

XII - Informar ao Ministério Público e demais autoridades sobre a ocorrência de degradação ambiental.

Art. 6° - As decisões do CONSEMMA serão tomadas pela maioria de seus membros mediante voto aberto e justificado em sessão pública nos termos do Regimento Interno.

Art. 7° - O CONSEMMA elaborará um relatório anual de suas atividades, bem como da qualidade ambiental do município ao qual dará publicidade.

Art. 8° - A Prefeitura Municipal de Boa Vista colaborará com os meios necessários ao funcionamento do CONSEMMA.

Art. 9° - O CONSEMMA terá 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente e 01 (um) Secretário Geral, escolhido dentre seus membros, conforme estabelecidos em Regimento Interno, eleitos com mais de 50% (cinqüenta por cento) dos votos válidos e 01 (um) Secretário Executivo indicado pelo Presidente.

Parágrafo Único - O Secretário Executivo do CONSEMMA será remunerado, não podendo ser Conselheiro, tendo suas funções estabelecidas no Regimento Interno do Conselho.

Art. 10° - A função de membro do CONSEMMA é considerada como relevante serviço prestado à comunidade e será exercida sem remuneração.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Parágrafo Único - O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMMA, terá 60 dias úteis para encaminhar ao Legislativo Municipal depois de ampla discussão com a sociedade, o Código do Meio Ambiente do Município após recebimento do Departamento Municipal do Meio Ambiente.

Art. 11° - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora, em 29 de abril de 1998.

EUGÊNIA GLAUCY
Vereadora

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Of. nº 066/98-DAL

Boa Vista-RR, em 12 de maio de 1998.

Senhor Prefeito

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminhamos em anexo, a **REDAÇÃO FINAL**, do Projeto de Lei nº 011, de 1998, que reestrutura o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, nos termos da Lei Orgânica Municipal, revoga a Lei Municipal de nº 224, de 30.04.90 e dá outras providências, aprovado pela maioria dos Edis presentes na Sessão Ordinária do dia 22.04.98.
Na oportunidade, renovamos nossas cordiais saudações.

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
Presidente

Recebi em
13.05.98

Exmo.Sr
OTTOMAR DE SOUSA PINTO
DD. Prefeito Municipal de Boa Vista
Palácio 9 de Julho

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 011, DE 23 DE MARÇO DE 1998.
PROCESSO Nº 016/98.

REDAÇÃO FINAL

Restrutura o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, nos termos da Lei Orgânica Municipal, revoga a Lei Municipal de Nº 224, de 30.04. 90 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Em conformidade com o que estabelece a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, Artigo nº 177, combinado com os Artigos nº 8, 45, 62, inciso VII, fica reestruturado o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Boa Vista - CONSEMMA.

Art. 2º - O CONSEMMA constitui-se de órgão colegiado, deliberativo no âmbito de sua competência, fiscalizador e normativo, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos da Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, instância superior para o estabelecimento da política ambiental do município.

Art. 3º - O CONSEMMA será integrado obrigatoriamente de forma paritária por:

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

I - representantes do Poder Público;

II - representante das organizações não governamentais - ONGs., que estejam cadastradas no Cadastro Nacional das Entidades Ambientais - CNEA ou no Cadastro Municipal das entidades Ambientalistas - CMEA.

§ 1° - A composição que trata o inciso primeiro deste artigo faculta a participação do Estado e da União.

§ 2° - O Poder Público Municipal, no prazo máximo de trinta dias, a partir da vigência dessa Lei, tomará as medidas necessárias para compor o CONSEMMA:

I - Os representantes do poder Público serão indicados pelos poderes que representam após realizada a indicação da qual trata o inciso II deste parágrafo;

II - Os representantes das organizações não governamentais serão indicados pela mesmas, em assembléia pública, acompanhada por representante do Poder Público Municipal, ficando obrigatórias as respectivas nomeações.

§ 3° - O número de integrantes do CONSEMMA, formado por representantes do Poder Público e das Organizações Não Governamentais, mediante composição paritária, fica limitado ao número máximo de 12 representantes.

§ 4° - Para cada membro titular será indicado um suplente.

§ 5° - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, podendo ser o Conselheiro reeleito por igual período.

§ 6° - O Conselho fica vinculado a Secretaria Municipal de Planejamento

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Art. 4° - Compete exclusivamente ao CONSEMMA, sem prejuízo de outras ações necessárias ao controle e defesa da qualidade ambiental do município:

I - Deliberar as diretrizes da política ambiental a ser executada pelo Poder Municipal criando, quando necessário, os instrumentos imprescindíveis para a consecução dos seus objetivos;

II - Deliberar a gerência sobre a aplicação dos recursos do Fundo municipal do Meio Ambiente, cujos critérios serão determinados em Lei própria;

III - Decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante prévio depósito, sobre multas e outras penalidades impostas pelo Poder Público Municipal;

IV - Analisar e aprovar ou não projetos de entidades, públicas ou particulares, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatória ou poluidora;

V - Homologar acordos visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas que obtiver concretamente a proteção, preservação e recuperação ambiental;

VI - Exigir, no caso de omissão da autoridade competente, multas e outras penalidades, as pessoas físicas ou jurídicas que não cumpram as medidas necessárias a preservação ou recuperação dos inconvenientes ou danos causados ao meio ambiente;

VII - Elaborar seu regimento interno, no prazo de 60 dias.

VIII - Indicar suspensão dos contratos celebrados entre os órgãos da administração direta ou indireta do município e pessoas físicas ou jurídicas causadoras de degradação ambiental.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Art. 5° - Para assegurar a defesa, preservação e melhorias da qualidade de vida do município, imcumbe ao CONSEMMA, juntamente com o poder Público;

I - Fiscalizar a execução da política ambiental em Boa Vista;

II - Estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade e preservação ambiental, supletiva e complementarmente observados os que forem estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e Conselho Estadual do Meio Ambiente;

III - Propor a criação e fiscalizar unidades de conservação a serem mantidas pelo Poder Público Municipal, de acordo com as determinações deste Conselho;

IV - Exercer o controle e a fiscalização da aplicação de critérios, normas padrões de qualidade ambiental;

V - Incentivar a educação ambiental;

VI - Promover o intercâmbio entre entidades ligadas a defesa, preservação e recuperação ambiental;

VII - Incentivar atividades que proporcionem a racionalização da exploração e preservação dos recursos naturais;

VIII - Zelar, juntamente com a coletividade e o Poder Público, pelas obras e monumentos artísticos, históricos paisagísticos e naturais, determinando os meios para tais;

IX - Determinar normas de localização, instalação e operação de atividades que efetiva ou potencialmente causem degradação ambiental;

X - Exigir a realização de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para atividades que causem degradação ambiental;

XI - Investigar a ocorrência de danos ao ambiente onde quer que ocorra, quer em propriedades públicas ou particulares;

XII - Informar ao Ministério Público e demais autoridades sobre a ocorrência de degradação ambiental.

Art. 6º - As decisões do CONSEMMA serão tomadas pela maioria de seus membros mediante voto aberto e justificado em sessão pública nos termos do Regimento Interno.

Art. 7º - O CONSEMMA elaborará um relatório anual de suas atividades, bem como da qualidade ambiental do município ao qual dará publicidade.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal de Boa Vista colaborará com os meios necessários ao funcionamento do CONSEMMA.

Art. 9º - O CONSEMMA terá 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente e 01 (um) Secretário Geral, escolhido dentre seus membros, conforme estabelecido em Regimento Interno, eleitos com mais de 50% (cinqüenta por cento) dos votos válidos e 01 (um) Secretário Executivo indicado pelo Presidente.

Parágrafo Único - O Secretário Executivo do CONSEMMA será remunerado, não podendo ser Conselheiro, tendo suas funções estabelecidas no Regimento Interno do Conselho.

Art. 10 - A função de membro do CONSEMMA é considerada como relevante serviço prestado à comunidade e será exercida sem remuneração.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Parágrafo Único - O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMMA, terá 60 dias úteis para encaminhar ao Legislativo Municipal, depois de ampla discussão com a sociedade, o Código do Meio Ambiente do Município após recebimento do Departamento Municipal do Meio Ambiente.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

Gabinete da Presidente, Boa Vista, em 29 de abril de 1998.

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
Presidente

PREFEITURA DE BOA VISTA

POR UMA FELIZ CIDADE

LIDO NO EXPEDIENTE
DA SESSÃO 01/06/98
1º. Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 106/98 – CHEFGAB

BOA VISTA - RR
EM 28.05.98

Senhora Presidente,

De ordem, encaminho a V. Exª., as leis 456 que "Cria o Departamento Municipal de Meio Ambiente – DEMMA", e 457, que "Reestrutura o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente", datadas de 19 de maio de 1998, devidamente sancionadas pelo Executivo Municipal para conhecimento dessa Egrégia Casa Legislativa.

Cordialmente,

Samir de Castro Hatem
Chefe Interino do Gabinete do Prefeito

Exmª Srª
MARIA DE LOURDES PINHEIRO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 457, DE 19 DE MAIO DE 1998.

Reestrutura o Conselho Municipal De Conservação e Defesa do Meio Ambiente, nos termos da Lei Orgânica Municipal, revoga a Lei Municipal de Nº 224, de 30.04.90 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Em conformidade com o que estabelece a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, Artigo n° 177, combinado com os Artigos n° 8, 45, 62, inciso VII, fica reestruturado o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Boa Vista - CONSEMMA.

Art. 2° - O CONSEMMA constitui-se de órgão colegiado, deliberativo no âmbito de sua competência, fiscalizador e normativo, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos da Lei Federal n° 6.938 de 31 de agosto de 1981, instância superior para o estabelecimento da política ambiental do município.

Art. 3° - O CONSEMMA será integrado obrigatoriamente de forma paritária por:

I - representantes do Poder Público;

II - representante das organizações não governamentais - ONGs., que estejam cadastradas no Cadastro Nacional das Entidades Ambientais - CNEA ou no Cadastro Municipal das entidades Ambientalistas - CMEA.

PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBI hs.: 9:15 h

DO DIA 28-05-98

Assinatura

Ao Depto. de Apoio Legislativo para

Maria de Lourdes Pinheiro
PRESIDENTE

Boa Vista, 28.05.98

§ 1° - A composição que trata o inciso primeiro deste artigo faculta a participação do Estado e da União.

§ 2° - O Poder Público Municipal, no prazo máximo de trinta dias, a partir da vigência dessa Lei, tomará as medidas necessárias para compor o CONSEMMA:

I - Os representantes do poder Público serão indicados pelos poderes que representam após realizada a indicação da qual trata o inciso II deste parágrafo;

II - Os representantes das organizações não governamentais serão indicados pelas mesmas, em assembléia pública, acompanhada por representante do Poder Público Municipal, ficando obrigatórias as respectivas nomeações.

§ 3° - O número de integrantes do CONSEMMA, formado por representantes do Poder Público e das Organizações Não Governamentais, mediante composição paritária, fica limitado ao número máximo de 12 representantes.

§ 4° - Para cada membro titular será indicado um suplente.

§ 5° - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, podendo ser o Conselheiro reeleito por igual período.

§ 6° - O Conselho fica vinculado a Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 4° - Compete exclusivamente ao CONSEMMA, sem prejuízo de outras ações necessárias ao controle e defesa da qualidade ambiental do município:

I - Deliberar as diretrizes da política ambiental a ser executada pelo Poder Municipal criando, quando necessário, os instrumentos imprescindíveis para a consecução dos seus objetivos;

II - Deliberar a gerência sobre a aplicação dos recursos do Fundo municipal do Meio Ambiente, cujos critérios serão determinados em Lei própria;

III - Decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante prévio depósito, sobre multas e outras penalidades impostas pelo Poder Público Municipal;

IV - Analisar e aprovar ou não projetos de entidades, públicas ou particulares, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatória ou poluidora;

V - Homologar acordos visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas que obtiver concretamente a proteção, preservação e recuperação ambiental;

VI - Exigir, no caso de omissão da autoridade competente, multas e outras penalidades, as pessoas físicas ou jurídicas que não cumpram as medidas necessárias a preservação ou recuperação dos inconvenientes ou danos causados ao meio ambiente;

VII - Elaborar seu regimento interno, no prazo de 60 dias.

VIII - Indicar suspensão dos contratos celebrados entre os órgãos da administração direta ou indireta do município e pessoas físicas ou jurídicas causadoras de degradação ambiental.

Art. 5° - Para assegurar a defesa, preservação e melhorias da qualidade de vida do município, imcumbe ao CONSEMMA, juntamente com o poder Público;

I - Fiscalizar a execução da política ambiental em Boa Vista;

II - Estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade e preservação ambiental, supletiva e complementarmente observados os que forem estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e Conselho Estadual do Meio Ambiente;

III - Propor a criação e fiscalizar unidades de conservação a serem mantidas pelo Poder Público Municipal, de acordo com as determinações deste Conselho;

IV - Exercer o controle e a fiscalização da aplicação de critérios, normas padrões de qualidade ambiental;

V - Incentivar a educação ambiental;

VI - Promover o intercâmbio entre entidades ligadas a defesa, preservação e recuperação ambiental;

VII - Incentivar atividades que proporcionem a racionalização da exploração e preservação dos recursos naturais;

VIII - Zelar, juntamente com a coletividade e o Poder Público, pelas obras e monumentos artísticos, históricos paisagísticos e naturais, determinando os meios para tais;

IX - Determinar normas de localização, instalação e operação de atividades que efetiva ou potencialmente causem degradação ambiental;

X - Exigir a realização de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para atividades que causem degradação ambiental;

XI - Investigar a ocorrência de danos ao ambiente onde quer que ocorra, quer em propriedades públicas ou particulares;

XII - Informar ao Ministério Público e demais autoridades sobre a ocorrência de degradação ambiental.

Art. 6° - As decisões do CONSEMMA serão tomadas pela maioria de seus membros mediante voto aberto e justificado em sessão pública nos termos do Regimento Interno.

Art. 7° - O CONSEMMA elaborará um relatório anual de suas atividades, bem como da qualidade ambiental do município ao qual dará publicidade.

Art. 8° - A Prefeitura Municipal de Boa Vista colaborará com os meios necessários ao funcionamento do CONSEMMA.

Art. 9° - O CONSEMMA terá 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente e 01 (um) Secretário Geral, escolhido dentre seus membros, conforme estabelecido em Regimento Interno, eleitos com mais de 50% (cinqüenta por cento) dos votos válidos e 01 (um) Secretário Executivo indicado pelo Presidente.

Parágrafo Único - O Secretário Executivo do CONSEMMA será remunerado, não podendo ser Conselheiro, tendo suas funções estabelecidas no Regimento Interno do Conselho.

Art. 10 - A função de membro do CONSEMMA é considerada como relevante serviço prestado à comunidade e será exercida sem remuneração.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMMA, terá 60 dias úteis para encaminhar ao Legislativo Municipal depois de ampla discussão com a sociedade, o Código do Meio Ambiente do Município após recebimento do Departamento Municipal do Meio Ambiente.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

Gabinete do Prefeito de Boa Vista – RR, em, 19 de Maio de 1998

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
PREFEITO